

Parecer CECS nº 005/2018
Memorando de Justificativa – CECS nº 006/2018
Dispensa de Licitação.

Recebi o Memorando de Justificativa de Aquisição de Equipamentos para Alinhamento de Máquinas ABS/AE CECS nº 006/2018, para análise quanto à adequação do procedimento de dispensa.

Passo à análise.

1. RELATÓRIO

A justificativa é para dispensa de licitação, em razão do valor da contratação pretendida, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para serem utilizados nas atividades de manutenção dos sistemas auxiliares mecânicos das Unidades Geradoras da Usina - UHE GJC.

Para tanto apresenta justificativa da necessidade a ser atendida com a referida contratação, nos seguintes termos:

I) (...)

III JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os equipamentos para alinhamento serão utilizados nas tarefas de manutenção dos sistemas auxiliares mecânicos das unidades geradoras da UHE GJC, de modo a garantir a qualidade de funcionamento evitando vibrações anormais, desgastes prematuros de componentes e falhas de equipamentos auxiliares essenciais à geração.

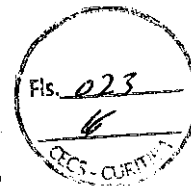
(...)”

Consta, ainda, apresentação de justificativa do preço e sendo o de menor valor ofertado pela empresa Rolatel Comércio de Rolamentos Ltda.





CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL



Indica-se a origem dos recursos financeiros, constando ainda declaração de que não houve contratações correlatas nos últimos vinte e quatro meses.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, tem previsão no artigo 24, inciso II, parágrafo primeiro da Lei Federal 8.666/93, norma que é reproduzida pelo artigo 34, inciso II, parágrafo único, da Lei Estadual 15.608/07, que assim dispõe:

“Art. 34 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O parágrafo único dos referidos dispositivos prevê um limite maior em relação ao percentual referido no inciso II quando a contratante for sociedade de economia mista:

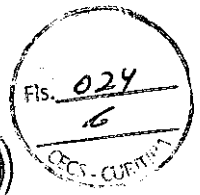
“(...)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas na forma da lei, como Agências Executivas.”

Dessa forma, a contratação em análise subsume-se aos requisitos dos dispositivos legais citados, pois trata-se de aquisição de bens por Sociedade de Economia Mista cujo valor não ultrapassa o percentual referido no parágrafo único acima mencionado, tomando-se por parâmetro o valor estimado para a modalidade convite, nos termos do Art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme informações da área consultante constantes do Memorando referido, trata-se de contratação que não se refere a parcelas de uma mesma compra, já que consta





CONSORCIO ENERGÉTICO
CRUZEIRO DO SUL

declaração de que não houve e nem há previsão de contratações correlatas nos últimos vinte e quatro meses.

Verifica-se, ainda, da análise da cotação de preços realizada pela área consultante, que a empresa selecionada apresentou valor razoável dentre as empresas consultadas, qual seja, R\$ 13.460,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais). Tal valor refere-se à aquisição (compras) e enquadra-se no limite legal para caracterização de hipótese de dispensa de licitação.

Observa-se, por fim, que, para viabilidade da contratação por dispensa de licitação deve ser respeitado também ao que estabelece o art. 36 da Lei Estadual 15.608/2007:

“Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente.”

Considerando-se, assim, a motivação, os valores envolvidos e que o processo encontra-se devidamente instruído, sobretudo com a caracterização, no Memorando de Justificativa, da situação que autorizou a contratação direta (dispensa de licitação em razão do valor), com indicação do dispositivo legal aplicável (art. 24, inciso II, § 1º da lei 8.666/93 e art. 34, II, e parágrafo único da Lei Estadual 15.608/07) e das razões da escolha do contratado, conclui-se pela viabilidade da contratação direta pretendida, com amparo legal nos dispositivos supramencionados.

Ressalta-se, por fim, que devem ser respeitadas todas as disposições gerais previstas no art. 35 da Lei Estadual 15.608/07.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tratando-se de situação fática que se enquadra nas disposições do artigo 24, inciso II, parágrafo primeiro da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 34, inciso II, parágrafo





CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

único da Lei Estadual 15.608/07, entende-se juridicamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação no caso em análise.

Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no artigo 35, § 4º, da citada Lei Estadual, em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.

Outrossim, cabe ressaltar que a presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que aspectos relacionados a conveniência e oportunidade da contratação, bem como demais aspectos de natureza administrativa, comercial, econômico-financeira e técnico-operacional são de atribuição exclusiva das áreas requisitante e gestora do processo.

Por fim, deve-se observar o disposto no artigo 110 da Lei Estadual do Estado do Paraná, quanto à publicação do resumo do contrato.

É o parecer.

Curitiba, 13 de março de 2018.


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR 15.171